ACÓRDÃO N. 8956 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20233 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000293-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8955 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20229 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 472013510000061-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8954 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20227 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002096-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8953 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20225 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002095-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8952 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20223 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002094-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8951 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20219 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002092-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8950 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20215 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001286-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023. ACÓRDÃO N. 8949 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20213 - VOLUNTÁRIO (PRO- CESSO/AINF N. 372013510001285-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso co-hecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8948 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20211 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001047-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8947 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20203 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510001614-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8946 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20239 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000296-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8945 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20231 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 472013510000083-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8944 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20221 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002093-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8943 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20217 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002090-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituição tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8942 – 1° CPJ - RECURSO N. 20209 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510001786-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIA-